



Acórdão nº  
Processo nº 2012.3.030899-7  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador do Estado: Fábio T. F. Goes  
Apelado: V. M. de Fuccio  
Advogado: Sem advogado constituído nos autos  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL – AINF - PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA - DECRETAÇÃO EX-OFFICIO – POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174, I do CTN. Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05, haja vista que o despacho que ordenou a citação foi anterior a sua entrada em vigor.
2. Nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC, a prescrição originária pode ser decretada de ofício.
3. Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e da 78 do extinto TFR.
4. Recurso conhecido e improvido, Sentença mantida à unanimidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de V. M. de FUCCIO, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição originária do crédito tributário.

Em suas razões (fls. 17-19v), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, sustenta, em suma, que ingressou com a execução fiscal dentro do prazo legal, tendo a citação sido ordenada em 31.08.2000, entretanto restou



infrutífera pelo fato da empresa não ter sido encontrada no endereço constante da exordial, o que foi certificado à fl. 11, tendo o juízo a quo despachado em 17.05.2007 determinando sua manifestação (do apelante) sobre a certidão.

Afirma que, após instado, requereu, em 12.06.2007, a citação por edital da executada, bem como a penhora via BACENJUD, todavia seus requerimentos, não foram sequer apreciados pelo juízo de 1º grau.

Argumenta que o transcurso in albis do prazo prescricional não se deu por sua culpa exclusiva, mas pela demora na citação que, segundo afirma, não se consumou por culpa total do Poder Judiciário e do executado, ressaltando que, ainda que transcorrido mais de 5 (cinco) anos, se o decurso do tempo ocorre por motivos imputáveis a empresa ou ao judiciário, não há falar em prescrição, pois esta apenas incide se a Fazenda Pública houver lhe dado causa.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 20).

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior (fl. 21) e encaminhados, posteriormente, à Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, que se julgou suspeita para funcionar no presente feito (fl. 23), vindo os autos a mim redistribuídos (fl. 24).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança de ICMS, consoante certidões de dívida ativa inscritas em 31.08.1999 (fls. 5-6), tendo a ação sido ajuizada em 09.11.1999 (fl. 2).

Analisando-se os autos, constata-se que o apelante propôs ação de Execução Fiscal, conforme dito, distribuída em 09.11.1999, tendo sido determinada a citação do réu em 31.08.2000 (fl. 8), sendo expedido mandado de citação e penhora (v. fl. 9.), todavia, conforme a certidão expedida pelo oficial de justiça (v. fl. 11), a citação restou infrutífera, em razão da executada não ter sido localizada no endereço indicado no mandado.

À fl. 12, foi determinado a manifestação do Exequente, ora apelante, que, por sua vez, pleiteou, em 12.06.2008 (v. fl. 13), a citação por edital da executada, e ainda a verificação, através do BACENJUD, de contas em seu nome (da apelada) e também a citação de sua sócia indicada e qualificada na CDA.

Em 17.04.2012, o juízo a quo prolatou a sentença, julgando extinto o feito na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição do crédito tributário.

No caso, há de ser observado que o crédito tributário cobrado constituiu-se em 31.08.1999 (certidões da dívida ativa às fls. 5-6).

Ora, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito, sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único art. 174, do CTN.

Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto transcorreram cinco anos a partir da constituição do crédito tributário em 31.08.1999, sem que houvesse qualquer causa de interrupção, como a citação, por exemplo.

De fato, quando se operou a prescrição em 31.08.2004 não ocorrera a citação, circunstância que a interromperia, não podendo ser atribuída ao judiciário, por outro lado, a demora para a efetivação da citação, tendo em vista que não encontrada a executada, passaram-se sete anos sem qualquer requerimento de diligência pelo apelante.

Inclusive, observa-se, no caso, que quando o apelante se manifestou nos autos requerendo diligências em 12.06.2008 (fl. 13), já se operara a prescrição.

Nesse passo, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação do apelado, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e 78 do extinto TRF.

Vale destacar que não se aplica ao caso em comento o § 4º do art. 40, da



Lei nº 6.830/80, posto que tal regra (reconhecimento da prescrição após a oitiva da Fazenda Pública) diz respeito à prescrição intercorrente, portanto não se faz necessária a prévia oitiva da fazenda para a decretação da prescrição do feito, que por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1302295/BA, STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

Importa ressaltar que a previsão constante no inciso I, do parágrafo único do art. 174, do CTN, de que a prescrição se interrompe, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, não tem aplicação no caso sob análise, considerando-se que sua redação adveio da Lei Complementar nº 118/2005, de 09/06/2005, quer dizer, após o ajuizamento da presente execução fiscal.

Nesse sentido, o Egrégio STJ vem assim se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO



CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.
3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.
4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.
5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Recurso especial não-provido.

(REsp 1074146/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada.

Ante o exposto, conheço a apelação cível, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator